



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000673-72.2018.815.0000

Origem : Vara Única da Comarca de Caaporã

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Tourinvest – Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado : Ronilton Pereira Lins – OAB/PB nº 12.000

Apelada : SG Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado : Adail Byron Pimentel – OAB/PB nº 3.700

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PERDAS E DANOS. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO EXORDIAL E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. INCONFORMISMO DA PROMOVIDA. NEGÓCIO JURÍDICO INCERTO E DOLOSO. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS SATISFATÓRIAS. REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA PARCIAL OBSERVADA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO EXCEDENTE. DESCABIMENTO. DIVISIBILIDADE DOS LOTES. IMPOSSIBILIDADE. VENDA *AD CORPUS*. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. PERDAS E DANOS. PEDIDO RECONVINTE NÃO ACOLHIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Não tendo o réu se desincumbido do ônus de desconstituir o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o art. 373, II, do Código de Processo Civil, é de se reconhecer o descumprimento contratual, haja vista a configurada ofensa ao instituto do *pacta sunt servanda*.

- Em se tratando de contrato de promessa de compra e venda em que se estipulou a entrega de lote certo e determinado, individualizado por suas características e confrontações, sem qualquer menção a valor por metragem, está-se diante de venda *ad corpus*, em que descabe indenizar o comprador em razão de eventual área inferior à mencionada na matrícula do imóvel.

- Restando incontroverso o fato de ter sido realizado contrato entre as litigantes, bem como o descumprimento contratual por parte da demandada, incumbe à parte inadimplente não só a devolução do bem ao credor, mas também o pagamento de multa contratual (cláusula penal) e perdas e danos, as quais devem ser observadas nos termos descritos no contrato.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO** interposta pela **TOURINVEST – Empreendimentos Imobiliários Ltda**, em face de sentença proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Caaporã que, nos autos da **Ação de Execução de Obrigação de Fazer c/c Anulação de Negócio Jurídico com Perdas e Danos** manejada pela **SG Empreendimentos Imobiliários Ltda**, julgou procedente a pretensão disposta na exordial e improcedente a reconvenção, consignando os seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, e o que mais dos autos consta, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTURAL**, pelas mesmas razões, **JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO** formulada pelo requerido, para **DECLARAR**:

a) a resolução do Instrumento Particular de promessa de Compra e Venda e Promessa de Cessão de Domínio Útil do Imóvel, formalizado entre as partes e, conseqüentemente, determinar a devolução dos lotes 06, 18, 30, 42, 54, 66, 78, 90, 102, 114, 126, 138, todos da Quadra 36, do Loteamento Praia de Santa Rita, Município de Pitimbu-PB os quais foram escriturados e registrados, em favor da parte Ré/Reconvinte, **TOURINVEST – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, ao seu proprietário de direito, **SG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**;

b) em virtude da estampada inadimplência, decreto a perda de 50% (cinquenta por cento) do total do preço avençado, em razão da penalidade contratual, prevista na Cláusula Quarta do aludido Instrumento (Da consequência da mora e inadimplência), em favor do autor, devendo ser apurado por simples cálculo aritmético, acrescidos da correção monetária, contada da data da assinatura do contrato referido, e

juros de mora no importe de 1% ao mês contados a partir da citação;

c) CONDENO o réu/reconvinte, a indenizar o autor/reconvindo, ao pagamento de indenização por perdas e danos, mediante o pagamento do valor equivalente a 25% dos valores pagos em razão da não conclusão do negócio em face da inadimplência do réu e pelo período em que o autor ficou sem o seu patrimônio a partir da data em que prometeu a venda, devendo tal valor ser aferido, por simples cálculo aritmético, levando-se em conta o valor pago corrigidos da data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

d) CONDENO o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor de toda condenação, acrescidos da correção monetária contada da data da citação e de juros de mora no importe de 1% ao mês, contado da data sentença, levando em consideração o disposto no art. 20, § 3º, letra "a", "b" e "c" do CPC.

e) CONDENO, ainda, o Reconvinte, na Reconvenção, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, acrescido de correção monetária, contada da data da contestação e de juros de mora no importe 1% ao mês, contado da data da sentença, levando em consideração o disposto no art. 20, § 3º, letra "a", "b" e "c" do CPC, haja vista, sua independência da ação principal, e o faço, ainda, com espeque na uníssona jurisprudência que nesse sentir, assim se firmou: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO A QUO QUE ENTENDEU INEXISTENTE ILÍCITO CIVIL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.

7/STJ. INDEPENDÊNCIA DOS HONORÁRIOS DA RECONVENÇÃO DOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CARACTERIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. “Os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes.” (AgR-AG n. 690.300/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, unânime, DJU de 03. 12. 2007). II. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula n. 7-STJ). III. Agravo improvido. (GN)

No mais, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caaporã, informando o teor desta decisão, para que sejam adotadas as medidas pertinentes em razão da anulação do negócio celebrado entre as partes, o qual originou a lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda dos lotes 06, 18, 30, 42, 54, 66, 78, 90, 102, 114, 126, 138, todos da Quadra 36, do Loteamento Praia de Santa Rita, no Município de Pitimbu-PB, fls. 58/62. O competente expediente deverá ser acompanhado de cópia da referida Escritura Pública de Compra e Venda.

Em suas razões, a **recorrente** aduziu, em síntese, que o julgado contrariou as provas dos autos, haja vista o negócio jurídico ter se tornado incerto em face de ato doloso e unilateral da vendedora, que omitiu a verdade dos fatos acerca da situação dos lotes no momento da assinatura do instrumento contratual, tendo violado os deveres de conduta da boa-fé objetiva, devendo ser restabelecida a escritura pública dos 12 (doze) lotes de terreno da quadra 36 (trinta e seis), por já terem sido devidamente quitados. Verbera, ainda, que os pleitos formulados em sede de reconvenção devem ser acatados, pois a quantia paga de R\$ 703.955,70 (setecentos e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta

centavos) corresponderia a um total de 24 (vinte e quatro) terrenos, cujo valor unitário foi ajustado em R\$ 30.083,65 (trinta mil, oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), razão pela qual resta saldo devedor de R\$ 342.951,00 (trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa centavos). Postula, outrossim, uma indenização sobre o valor total já pago pelo réu-reconvinte, a título de perdas e danos. Caso não seja esse o entendimento, que a parte autora, ao menos, seja condenada à devolução do valor total já pago e ao pagamento da verba indenizatória. Por fim, ressalta o intento de prequestionar a matéria.

Devidamente intimada, a **apelada** apresentou contrarrazões, fls. 608/631, alegando ter cumprido as obrigações constantes do acordo firmado e que houve apenas atrasos burocráticos.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

SG Empreendimentos Imobiliários Ltda propôs a **Ação de Execução de Obrigação de Fazer c/c Anulação de Negócio Jurídico com Perdas e Danos**, em face da **TOURINVEST – Empreendimentos Imobiliários Ltda**, afirmando que uma de suas sócias é proprietária dos terrenos componentes das Quadras 01, 02, 03, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 24, 25, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e as granjas A, B, C, D, E, F, G, H, I, J e L, localizados no “Loteamento Santa Rita”, no Município de Pitimbu-PB, e diante da crise financeira, integralizou, em 17/11/2005, os referidos lotes ao seu capital social, tendo realizado contrato de Compra e Venda e Promessa de Cessão de Domínio Útil de Imóveis com a promovida, correspondente às Quadras nº 34, 35 e 36, sendo cada uma composta de

12 (doze) lotes, pelo preço ajustado de R\$ 1.080.011,40 (um milhão, oitenta mil, onze reais e quarenta centavos), a serem pagos da seguinte forma: R\$ 541.505,70 (quinhentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinco reais e setenta centavos), pagos na assinatura do contrato; mais 03 (três) parcelas de R\$ 162.450,00 (cento e sessenta e dois mil e quatrocentos e cinquenta reais), com vencimento para o dia 28/02/2007 e R\$ 216.605,70 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta centavos), com validade para a data de 30/08/2007.

Aduz, ainda, que, das parcelas aprazadas, apenas a datada de 30/08/2006 foi cumprida, encontrando-se a promovida em mora acerca das demais parcelas. Em razão desse inadimplemento, foram escriturados e registrados, em face da parte adversa, apenas os lotes que guarneciam a Quadra 36.

Diante desse panorama, a promovente postula a satisfação da obrigação ou a resolução do instrumento particular de promessa de compra e venda e promessa de cessão do domínio útil do imóvel, com perda de 50% (cinquenta por cento) do total do preço de venda avençado, além de indenização por danos materiais e morais, em razão da não conclusão do negócio em face da inadimplência do promovido, que desde 28 de fevereiro de 2007, deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato, bem como pelo período que o autor ficou sem dispor do seu patrimônio.

Às fls. 107/109, a **TOURINVEST – Empreendimentos Imobiliários Ltda** ingressou com pedido de **Reconvenção**, fls. 107/109, pugnando pelo cumprimento da obrigação de fazer da parte autora no sentido de transferir os restantes dos imóveis já quitados para o nome da reconvinte, acrescido de indenização por perdas e danos, pelos prejuízos sofridos.

Decidindo a lide, a Magistrada *a quo* julgou procedente a pretensão disposta na exordial e improcedente a reconvenção, dando ensejo à interposição de recurso apelatório pela parte promovida, a qual verbera que a promovente omitiu a verdade dos fatos acerca da situação dos lotes no momento da assinatura do instrumento contratual, tornando o negócio jurídico incerto em face de ato doloso e unilateral da vendedora.

Acerca do tema, cumpre ressaltar que o contrato de compra e venda é aquele celebrado entre as partes visando à aquisição e a transferência da propriedade, no qual o adquirente (comprador) paga o preço estipulado com o fim de adquirir a propriedade do bem e, do outro lado, o alienante (vendedor) obriga-se a transferi-lo, conforme preleciona o teor do art. 481 do Código Civil.

Do cotejo dos autos, infere-se que resta incontroverso o fato das litigantes terem firmado contrato de compra e venda, passando, a partir de então, a adquirir obrigações recíprocas a serem obedecidas por ambas as partes. Entretanto, examinando a documentação encartada, vê-se que tais exigências não foram respeitadas em sua totalidade pela parte compradora, uma vez que a própria demandada, em sede de contestação, afirma ter deixado de pagar o restante das parcelas ajustadas com a venda dos lotes acima descritos, localizados no “Loteamento Santa Rita”, no Município de Pitimbu/PB, bem como que a inadimplência existe por causa de descumprimento de cláusula contratual pela parte autora que não agiu de boa-fé no momento da celebração da avença, ao colocar à venda loteamento que ainda não existia.

Examinando o contexto fático-probatório acostado, infere-se que a promovida, diversamente do que alega em suas razões recursais, não se desincumbiu de impedir, modificar ou extinguir o fato constitutivo do direito da autora, deixando, contudo, de cumprir o disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, o qual preleciona:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse norte, entendo que a Juíza *a quo* agiu acertadamente ao decretar a resolução do contrato, pois, além de não se verificar nos

autos que a recorrente tenha cumprido as cláusulas ajustadas entre as partes, também não merece prosperar a insurgência recursal de que o loteamento não existia em 2006, no momento que foi colocado à venda, pois, conforme se depreende da cópia do processo enviado pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente, fls. 186/326, percebe-se que os lotes em questão já pertenciam à sócia da promotente, sendo posteriormente incorporado ao patrimônio da empresa, na data de 18/11/2005, fls. 67/68.

Adentrando-se na análise da **reconvenção**, não há como acolher a alegação de que a reconvinda omitiu a verdade dos fatos ao firmar o negócio jurídico, pois, como frisado alhures, no ano de 2006, todas as pendências já haviam sido resolvidas, inclusive o pagamento do laudêmio, fl. 83.

A promovida, por sua vez, foi notificada da real situação dos lotes, fl. 124, e, mesmo tendo ciência de todas as sanções decorrentes da mora e inadimplência previstas nas cláusulas contratuais 3ª e 4ª, fls. 36/38, e de todos os encargos sofridos provenientes da mora, ficou-se inerte.

Da mesma forma, também não merece guarida a alegação de que a reconvinte faz jus à devolução do valor adimplido a maior, em razão de ter efetuado o pagamento de 70% (setenta por cento) da avença ajustada, mas só teve registrado em seu nome 12 (doze) lotes, quantidade inferior da que lhe é devida, levando-se em consideração a individualização dos terrenos.

Isso porque, com relação à divisibilidade dos lotes, impende esclarecer que a transação pactuada entre as partes ocorreu na modalidade de venda "**ad corpus**", na qual se deve observar a forma como o bem se apresenta por inteiro. Tal previsão encontra-se expressamente descrita na 5ª cláusula do referido contrato particular de compra e venda, fl. 38, cuja transcrição não se dispensa:

Quinta: - Venda *ad corpus* - Convencionam as partes contratantes que os lotes de terreno objeto do presente negócio jurídico são tidos como coisa certa e determinada e prometidos em venda na condição *ad*

corpus, sendo, portanto, apenas enunciativas as referências às suas dimensões e áreas feitas neste instrumento, de modo que nenhuma parte poderá reclamar da outra diferença no preço, ou compensação de áreas.

Nessa hipótese, conforme preleciona o art. 500, do Código Civil, o preço ofertado é o estabelecido sobre a propriedade como um todo, o tamanho do imóvel não importa, pois não deve haver referência à metragem e nem à estipulação de preço por unidade de medida.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte escólio:

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. DIFERENÇA DE ÁREA. VENDA *AD CORPUS* CONFIGURADA. **Em se tratando de contrato de promessa de compra e venda em que se estipulou a entrega de lote certo e determinado, individualizado por suas características e confrontações, sem qualquer menção a valor por metragem, está-se diante de venda ad corpus, em que descabe indenizar o comprador em razão de eventual área inferior à mencionada na matrícula do imóvel.** Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70077244119, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 17/05/2018) – negritei.

Nessas circunstâncias, em se tratando de venda *ad corpus*, descabe indenizar o comprador em razão de eventual área faltante.

Passa-se, ainda, a analisar o pleito referente às **perdas e danos**.

Acerca do tema, impende consignar que, nos termos do art. 475 do Código Civil, a parte lesada pelo inadimplemento pode pleitear a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Vê-se, portanto, que a extinção do contrato mediante resolução tem como causa o descumprimento das cláusulas firmadas por um dos contratantes em prejuízo do outro.

No caso dos autos, como já frisado, resta evidente a inadimplência da recorrente, que mesmo tendo sido notificada para quitação da mora, não saldou a dívida, permanecendo inadimplente.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte escólio:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Aplica-se a Teoria da Aparência para manter todas as empresas-rés, as quais pertencem ao mesmo conglomerado econômico, no pólo passivo da presente demanda, na medida em que, apesar de apenas uma das requeridas constar no contrato analisado, a outra integra a relação gerenciando o empreendimento. Preliminar rejeitada. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INADIMPLEMENTO. A pretensão ao ressarcimento dos valores pagos, inclusive a título de comissão de corretagem, sob o fundamento de inadimplemento da requerida tem como termo inicial da prescrição a

data do inadimplemento contratual. Prescrição decenal. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. Nos termos do art. 475 do Código Civil, a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Porém, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (art. 476 do CC). Assim, na exceção de contrato não cumprido *exceptio non adimpleti contractus*, se uma das partes deixa de cumprir a sua obrigação contratual, não pode exigir que a outra o faça. RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR CULPA EXCLUSIVA DA PROMITENTE-VENDEDORA. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. Resolvido o contrato por culpa exclusiva da promitente-vendedora, os valores pagos pelo promitente-comprador devem ser restituídos integralmente, inclusive aqueles relativos à comissão de corretagem, sem qualquer retenção de valores. CLÁUSULA PENAL PREVISTA EM FAVOR DO PROMITENTE-COMPRADOR. A previsão de cláusula penal em favor do promitente-comprador em razão de atraso na entrega da obra incide até a formalização da pretensão de resolução do contrato. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. A correção monetária não é acréscimo e sim recomposição da moeda a fim de evitar a sua desvalorização. Na hipótese dos autos, adequada a fixação do termo inicial da correção monetária dos valores a serem restituídos em cada desembolso. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade

contratual, incidem desde a citação. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076212042, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 09/08/2018).

Logo, restando incontroverso o fato de ter sido realizado contrato entre as litigantes, bem como o descumprimento contratual por parte da demandada, incumbe à parte inadimplente não só a devolução do bem ao credor, mas também o pagamento de multa contratual (cláusula penal) e perdas e danos, as quais devem ser observadas nos termos descritos na 4ª cláusula do contrato em análise, fls. 37/38, cuja transcrição não se dispensa:

QUARTA: - Da consequência da mora e inadimplência. – Em caso de atraso no pagamento de qualquer prestações assumidas neste contrato, incidirão, *ipso facto*, os seguintes encargos: a) juros de mora de calculados à razão de 0,033% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso; b) multa convencional de 2% (dois por cento), tudo calculado sobre o valor devido e monetariamente corrigido segundo o critério ajustado no parágrafo único da cláusula anterior.

Na hipótese em que a PROMISSÁRIA COMPRADORA **incorrer em mora superior a 30 (trinta) dias, ficará caracterizada a inadimplência contratual por culpa da PROMISSÁRIA COMPRADORA**, acarretando, independente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, o **vencimento antecipado de toda a dívida**, cabendo à PROMITENTE VENDEDORA, a título de **perdas e danos** prefixados para o caso de inadimplência, do montante que já houver pago até a data da rescisão, observando os seguintes valores: a) **a totalidade do**

que houver sido pago, se este montante for igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do total do preço de venda avençado neste instrumento contratual; b) **o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total do preço de venda avençado**, se na data da rescisão houver sido pago montante superior a 50% (cinquenta por cento) do total do preço avençado neste instrumento contratual, **fazendo a PROMISSÁRIA COMPRADORA, nesse caso, jus à restituição do excesso**, sendo que a devolução do valor a ser restituído, far-se-á dividido, em tantas prestações mensais, iguais e sucessivas, sem a incidência de juros, quantas faltariam para pagar no dia de rescisão, descontando-se, daí, os valores correspondentes as despesas com a eventual demanda judicial, tais como, custas judiciais, taxas, honorários de advogado contratado, sucumbência e outras provenientes da demanda, devidamente comprovadas – negritei.

Ressalta-se, ademais, que, como bem discorreu a Magistrada *a quo*, não há como aplicar o “disposto no art. 53 do CDC, considerando que não resta caracterizada a relação de consumo entre as partes, visto que a aquisição dos lotes, por parte da promovida/reconvinte, possuía a finalidade de posterior construção do “Resort Praia dos Coqueiros””, fl. 666, não se encaixando, assim, na teoria finalista adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, com relação à necessidade de prequestionamento da matéria, arguida pela promovida em suas razões recursais, verifico não ser o momento oportuno para se requerer o prequestionamento, pois este requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

À luz dessas considerações, entendo que a sentença bem sopesou os fatos e aplicou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator